

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 006.954/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Junco do Maranhão/MA.

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72).

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/Superintendência Regional do Estado do Maranhão.

Advogadas: Roberta Vasconcelos Santos (OAB/MA 6.775) e Luana Emanuela Assunção Salem (OAB/MA 11.999).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. OMISSÃO INICIAL NÃO ELIDIDA. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 09 e 10), que também contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 11):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incra/SR-12(MA) em desfavor do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, prefeito de Junco do Maranhão (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da ausência de prestação de contas final dos recursos repassados à prefeitura de Junco do Maranhão (MA) por força do Convênio CRT/MA-8000/2008 (peça 1, p. 207-222), Siafi 638028, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que teve por objeto a recuperação de vinte e quatro quilômetros e dois metros de estradas vicinais coletoras e alimentadoras nos Projetos de Assentamento São João, 16 de Outubro, 15 de Junho e São José II, todos localizados no município de Junco do Maranhão (MA), consistindo nos serviços preliminares, no desmatamento, na terraplenagem, nas obras de arte corrente e especiais e no revestimento primário, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 223-235 e projeto básico à peça 1, p. 87-184.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta e oitava do termo de convênio (peça 1, p. 211), foram previstos R\$ 546.452,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 519.129,78 seriam repassados pelo concedente e R\$ 27.322,62 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, no total de R\$ 519.129,78, e creditados na conta específica do convênio conforme quadro abaixo (peça 1, p. 261, 313 e 442).

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
09OB800015	173.043,26	9/1/2009	13/1/2009
09OB801227	173.043,26	29/5/2009	2/6/2009
09OB800875	173.043,26	8/6/2012	11/6/2012

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2008 a 30/6/2012 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2012, conforme cláusula quinta do termo do ajuste, alterado por sete termos aditivos (peça 1, p. 317-328, 333-335, 345-350, 363-366, 373-376 e 391-394).

5. A instrução inicial (peça 3), com o aval da unidade técnica (peça 4), propôs a citação do Sr. Iltamar

de Araújo Pereira, promovida via Ofício TCU/SECEX-MA 1388, datado de 9/5/2014 (peça 5), e recebido no endereço do responsável em 20/6/2014, conforme aviso de recebimento à peça 6.

6. O responsável outorgou poderes de representação à Adv. Roberta Vasconcelos Santos, OABMA 6775 (procuração à peça 8), que protocolou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 7).

EXAME TÉCNICO

7. Passa-se à análise dos argumentos apresentados pelo responsável, por sua representante legal.

I. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio CRT/MA-8000/2008, Siafi 638028, celebrado entre a prefeitura de Junco do Maranhão (MA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

I.1. Argumentos apresentados por Iltamar de Araújo Pereira

8. Alega que foi encontrada nos arquivos da prefeitura cópia da referida prestação de contas, comprovando que o gestor cumprira seu dever de prestar contas ao concedente, motivo pelo qual esta TCE deve ser arquivada, tendo em vista que o responsável não foi omissor, não cometeu grave infração à norma legal ou regulamentar, não causou dano ao erário e não efetuou desfalque ou desvio de dinheiro.

9. Foi juntado aos autos o Ofício 045/2012, da prefeitura de Junco do Maranhão (MA), sem data (peça 7, p. 4), encaminhando a prestação de contas do convênio em tela ao superintendente regional do Incra/MA, acompanhado dos seguintes documentos (peça 7, p. 5-123): cópia do convênio, aditivos e plano de trabalho, relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e da despesa, relação de pagamentos, conciliação bancária, termo de aceitação definitiva dos serviços, extratos bancários, notas fiscais e recibos, cópia de cheque, nota de empenho e ordem de pagamento, termo de adjudicação e homologação e contrato.

I.2. Análise:

10. O apresentado Ofício 045/2012 não contém a data de emissão nem qualquer comprovação de que tenha sido encaminhado ao Incra/MA, como, por exemplo, carimbo de recebimento pela unidade ou comprovante de envio pelos Correios, o que evidencia que tenha sido feito, mas ficado arquivado na prefeitura, sem envio ao concedente.

11. Além disso, faz parte da documentação do convênio ora apresentada ao TCU, o relatório de execução físico-financeira e a conciliação bancária (peça 7, p. 33 e 36), documentos com campo para colocação do local e da data, que foram datados em 9/7/2014, portanto, posterior ao recebimento pelo responsável do ofício de citação deste Tribunal, ocorrido em 20/6/2014 (peça 6), e conseqüentemente, não poderiam ser anexos do Ofício 045/2012.

12. Desta forma, não restou justificada a omissão da prestação de contas final do Convênio CRT/MA 8.000/2008.

13. Quanto à análise da documentação apresentada junto aos argumentos de defesa, ressalta-se inicialmente que as 1ª e 2ª parcelas, creditadas em 2009, foram objeto de fiscalização pelo Incra/MA, cujo relatório datado de 14/12/2011 (peça 1, p. 409-416), antes da liberação da última parcela, constatou a recuperação de 22km de estradas, com 61,51% concluído, equivalente a R\$ 336.108,28, compatível com os 66,67% de recursos liberados.

14. Destas parcelas, cujas contas parciais foram apresentadas ao Incra/MA, foi trazido aos autos cópia dos Cheques 850001 e 850004, nos valores respectivos de R\$ 100.000,00 e R\$ 173.000,00, nominais à empresa contratada, Pereira Freitas Empreendimentos Ltda. Apesar de não constar a cópia dos Cheques 850002 e 850003, há conciliação entre as notas fiscais e os extratos bancários ora apresentados.

15. Em relação à 3ª parcela, liberada em 2012 e que não foi fiscalizada pelo Incra/MA ante a ausência da prestação de contas final, foi juntado a esta TCE cópia do TED Eletrônico comprovando a transferência da quantia de R\$ 168.250,53 para a conta corrente da empresa contratada (peça 7, p. 112), como também o pagamento de tributos no valor de R\$ 4.835,99 (peça 7, p. 113), que conciliam com os extratos bancários e com a relação de pagamentos.

16. Desta forma, restou comprovada a regular aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura de Junco do Maranhão (MA) ora analisados.

17. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

18. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados 'prestação de contas', haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

19. Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011-1ª Câmara, 2.195/2011-1ª Câmara, 719/2009-1ª Câmara, 32/2008-2ª Câmara, 800/2008-2ª Câmara e 5.717/2008-2ª Câmara. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida na seção acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Iltamar de Araújo Pereira, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída, relativa à omissão na prestação de contas final dos recursos do Convênio CRT/MA 8000/2008. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, visto que não consta dos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU.

21. Por outro lado, os documentos apresentados a título de prestação de contas, ante a comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/MA 8000/2008, lograram afastar o débito imputado ao responsável, mas a sua conduta omissiva enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a aplicação de multa, constante do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 4º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito de Junco do Maranhão (MA);

b) aplicar ao Sr. Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde já e caso requerido, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para

comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao responsável, por sua advogada, e à Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incra/SR-12(MA)).”

É o relatório.